



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000

Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87

Jardim Alegre - Paraná

LEI Nº 2331/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bicicletários nas dependências dos órgãos público e das escolas públicas no Município de Jardim Alegre e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte:

L E I

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas "Bicicletários", em Órgãos e Edifícios Públicos Municipais, Parques e Praças Públicas, Espaços de Lazer, Cultura e Esportes, tais como: Biblioteca Municipal, Ginásios, Campos, Quadras e outros Equipamentos Esportivos, Instituições de Ensino, onde houver a existência de ciclovias, além de espaços de grande fluxo de usuários que forem considerados adequados.

Artigo 2º - Os estacionamentos de bicicletas poderão ser dos tipos paraciclos ou bicicletários.

Parágrafo único - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Paraciclo - local destinado para estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, em espaço público, equipado com estruturas para acomodá-las;

II - Bicicletário - local destinado para estacionamento de bicicletas, de longa duração, podendo ser público ou privado, equipado com estruturas para acomodá-las.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000

Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87

Jardim Alegre - Paraná

Artigo 3º - Os locais mencionados nos artigos 1º deverão ser inspecionados e aprovadas pela Secretaria de Obras do Município.

Parágrafo único - Para a definição de local onde será implantado o bicicletário deverá ser determinante a segurança dos ciclistas e dos pedestres.

Artigo 4º - As medidas do solo e a quantidade de vagas serão estipuladas de acordo com a área geográfica de cada local público.

Artigo 5º - Para total segurança do proprietário da bicicleta terá que ser fixado no solo arcos de metal reforçados, ou outro tipo de estrutura para a colocação das travas.

Artigo 6º - Caberá ao próprio usuário a utilização de dispositivo de segurança para a permanência da bicicleta no estacionamento público.

Parágrafo único – O Poder Público fica isento de responsabilidade em caso de roubo, furto ou dano das bicicletas estacionadas.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2021 (31/08/2021).


JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL